



LEI MUNICIPAL Nº 658, DE 22 DE MAIO DE 2000.

Institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte o Sistema Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa civil, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e socorrer as populações em áreas atingidas.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Defesa Civil compreende o conjunto de medidas permanentes, preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar conseqüências danosas de eventos desastrosos, previsíveis e imprevisíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação dos esforços de todos os Órgãos Públicos e Privados e com a comunidade em geral, para planejamento e execução das medidas previstas no artigo anterior.

**Art. 4º** - Fica criado no Gabinete do Prefeito Municipal a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC

**Art. 5º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, será constituída por :

- a) Uma Secretaria Executiva;
- b) Um Conselho Técnico;
- c) Um Conselho Comunitário;
- d) Um Conselho de Ética;
- e) Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC;

§ 1º - O Conselho Técnico da COMDEC, será composto por 05 (cinco) membros de:



- Representantes da Prefeitura Municipal Secretarias/ Órgãos Municipais.
- Representantes do Governo do Estado Órgãos Estaduais existentes no Município.
- Representantes do Governo Federal Órgãos Federais existentes no Município.

§ 2º - O Conselho Comunitário da COMDEC será constituído por 05 (cinco) membros, tendo na sua composição:

- Representante da Associação Comercial;
- Representante de Entidades Bancárias;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Representante do Sindicato Patronal.

§ 3º - O Conselho de Ética da COMDEC será composto de 05 (cinco) membros, por:

- Representante do Ministério Público;
- Representante das Igrejas;
- Representante das Associações Comunitárias;
- Representante dos Clubes de Serviço;
- Representante do Sindicato dos Servidores Públicos - SIMSEP.

§ 4º - Cada Entidade deverá ser representada por um membro indicado pelo respectivo titular ou pelo consenso dos associados, quando se tratar de entidade associativa.

§ 5º - Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil serão representados por pessoas identificadas com suas respectivas comunidades.

**Art. 6º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, integrará de forma sistêmica o Sistema Estadual de Defesa Civil e será administrada por um coordenador, com gerenciamento de um secretário executivo.

**Art. 7º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, coordenará e orientará, no âmbito municipal, todas as medidas previstas no Artigo 2º desta lei.

§ 1º - O Coordenador da COMDEC, tem as atribuições de:



- a) solicitar servidores para composição dos grupos de Defesa Civil;
- b) convocar e presidir as reuniões do Sistema Municipal de Defesa Civil;
- c) representar a COMDEC nos eventos a que esta for convocada;
- d) justificar perante as Entidades representadas as faltas de cada membro, durante as reuniões e operações de assistências.

**Art. 8º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá na regulamentação, mediante Decreto, o Órgão Municipal que se encarregará de dar suporte administrativo à COMDEC, indicando a necessidade de regularizar a cessão de servidores que deverão prestar serviços àquela Coordenadoria.

**Art. 9º** - Quaisquer dos Órgãos ou membros representantes ou componentes da COMDEC deverão informar imediata e inadiavelmente à Secretaria Executiva da COMDEC, quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente à comunidade municipal, privando-se total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

**Art. 10** - Tão logo tenha a notícia da ocorrência de qualquer evento desastrosos, o Secretário Executivo tomará as medidas necessárias para acionar o Sistema Municipal de Defesa Civil, em estreita articulação com o Presidente.

**§ 1º** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica a COMDEC investida de todos os poderes necessários, durante a ocorrência de eventos desastrosos e no período necessário à normalização da situação, sempre em comum acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** - Se a situação exigir, o Coordenador COMDEC, em comum acordo com os Conselhos que a constituem, proporá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a delimitação da área territorial atingida, para efeito de emissão de Decretação de Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

**§ 3º** - Considerando Estado de Calamidade Pública, o Município goza de prerrogativas para a facilidade de escoamentos dos recursos, atraído pela concessão de abertura de créditos extraordinários.



§ 4º - Os controles interno (Art. 75 da Lei Federal n.º 4.320/64) e externo devem ser exercidos em sua plenitude e essencialmente, com mais afinco, haja vista a rapidez e a excepcionalidade dos recursos inseridos na Administração.

§ 5º - Tempestivamente, resguarda o mister e ressalta os meios setoriais para uma melhor consecução e fiscalização procedida no processamento da receita e da despesa no âmbito da administração pública municipal.

§ 6º - Tais medidas, alicerçadas no Art. 62, c/c o § 3º do Art. 167, da Constituição Federal conferem, excepcionalmente, uma maior mobilidade ao ordenador de despesas, requerendo, em contrapartida, uma redobrada atuação dos controles interno e externo. É que, apesar da mobilidade mencionada, mantém-se sobre as ações do Poder Executivo a mesma natureza dos controles existentes nas situações de normalidade.

§ 7º - A inovação introduzida pela Constituição de 1988 sobre esses controles, foi a ampliação do alcance da fiscalização aos aspectos patrimoniais e operacionais, art. 71 da Constituição Federal, buscando avaliar os resultados obtidos com a aplicação dos recursos públicos do ponto de vista da economia, da eficiência e dos métodos e processos utilizados naquela aplicação.

§ 8º - O controle interno, ainda mais imprescindível nessas circunstâncias, deverá criar as condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo, dando regularidade à realização da despesa, bem como avaliando os resultados alcançados pelos administradores.

§ 9º - O controle interno é administrativo e exercido sobre os atos administrativos para execuções dos programas orçamentários e de aplicação do dinheiro público, por seus superiores hierárquicos: secretários, diretores, chefes de divisões e/ou responsáveis pelas Unidades Administrativas. O controle externo da execução orçamentária consiste na atuação da função fiscalizadora do povo através de seus representantes, auxiliados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre a administração financeira e orçamentária.

§ 10 - As circunstâncias peculiares à calamidade pública, todas essas questões assumem uma relevância incalculável, haja vista o montante de recursos movimentados, através, principalmente, de créditos extraorçamentários.



§ 11 - A abertura dessa espécie de crédito, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Daí a exceção aberta à regra da prévia autorização legal, o que não exclui, entretanto, o imediato envio ao Legislativo Municipal do decreto respectivo. Cumpre ao Legislativo Municipal, conhecer da emergência, julgar da opção do Prefeito, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar os excessos.

§ 12 - Referidos créditos, independem de fonte de recursos para sua abertura, dada a natureza das operações que correrão à sua conta. Não podem, da mesma forma, ser abertos sem que antes o Executivo Municipal tenha decretado, com exposição justificada do estado de calamidade pública.

§ 13 - A lei exige que seja expressamente declarado no ato que abrir o crédito adicional, aí compreendido o extraordinário, ou seja, o decreto do Executivo, o seguinte:

- a) a IMPORTÂNCIA, sem o que, aliás, não haveria legalidade no decreto de abertura, pois, - repetimos - não pode haver créditos ilimitados.
- b) a ESPÉCIE, extraordinariamente, no caso.
- c) a CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, indicando-as.

§ 14 - Registre-se a importância de se avaliar os critérios utilizados para a dispensa de licitação, quando houver, baseados na excepcionalidade da situação.

§ 15 - VETADO.

§ 16 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no que concerne à licitação, cabe examinar primeiramente a legalidade (é dizer, se se comporta a licitação dentro dos parâmetros legais), a legitimidade (se está a licitação de acordo com as normas de boa administração) e a economicidade (se o contrato representa relação correta de custos-benefícios).

§ 17 - Os responsáveis pelo controle interno das despesas, se tomarem conhecimento de irregularidades devem dar ciência aos Tribunais de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária (Art. 74, § 1º da Constituição Federal, c/c o Art. 80, § 1º da Constituição Estadual).



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

§ 18 - O controle efetivo real, não de meras formalidades, será hábil a impedir qualquer malversação do erário. Bastando para isso que haja uma profunda integração entre os controles interno e externo, o que só será possível com o conhecimento e a efetiva aplicação das determinações constitucionais.


§ 19 - É indispensável a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, desde que as obras e os serviços possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, nos termos do Art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Regulamento para funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 12 - Será considerado serviço relevante, devendo constar dos assentamentos funcionais do participante em serviço de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 22 de maio de 2000.

  
José Chaves Guerreiro  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

§ 18 - O controle efetivo real, não de meras formalidades, será hábil a impedir qualquer malversação do erário. Bastando para isso que haja uma profunda integração entre os controles interno e externo, o que só será possível com o conhecimento e a efetiva aplicação das determinações constitucionais.


§ 19 - É indispensável a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, desde que as obras e os serviços possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, nos termos do Art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará Regulamento para funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 12 - Será considerado serviço relevante, devendo constar dos assentamentos funcionais do participante em serviço de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 22 de maio de 2000.

  
José Chaves Guerreiro  
Prefeito Municipal